

PARECER N.º 18/CITE/2004

ASSUNTO: Parecer prévio, nos termos do artigo 17.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 15/2004

I – OBJECTO

- 1.1.** Em 02.04.2004, a CITE recebeu do Gerente da ..., LDA, com sede na Rua ..., ..., um pedido de parecer prévio, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, em virtude da “intenção de recusa da prorrogação por um ano do regime de prestação de trabalho a tempo parcial”, requerida pela trabalhadora ao seu serviço, Dra. ...
- 1.2.** Segundo a entidade patronal, a trabalhadora exerce funções no Departamento Farmacêutico na área regulamentar, que “é uma área estritamente confidencial (desenvolvimento clínico, farmacêutico e tecnológico de investigação da ...)” e “tem as funções de alta confiança de substituta da Directora Técnica, nos seus impedimentos”.
- 1.3.** No seu requerimento, a trabalhadora pretende que lhe seja prorrogado por um ano a prestação de trabalho a tempo parcial, a efectuar diariamente de manhã, em virtude de ter de dar assistência às suas duas filhas de 3 e 2 anos de idade.
- 1.4.** A trabalhadora declarou sob compromisso de honra que “as crianças fazem parte do seu agregado familiar, que o outro progenitor não se encontra em situação de trabalho a tempo parcial e que não está esgotado o período máximo de duração do trabalho a tempo parcial”.
- 1.5.** Na sua exposição de motivos, a empresa alega razões do seu funcionamento para recusar à trabalhadora a prorrogação da prestação de trabalho a tempo parcial, das quais se destacam:

A especificidade das funções que a trabalhadora requerente desempenhava constituídas por tarefas de elevada complexidade técnica e de grande responsabilidade e confiança;

Os recursos escassos de que a empresa dispõe impostos por um mercado altamente competitivo onde a introdução de algumas políticas macro-económicas, como a prática de preços do medicamento e dos genéricos impuseram um grande rigor no controlo de custos de estrutura”.

- 1.6. Acrescenta ainda a empresa que, “toda a equipa do Departamento Farmacêutico tem feito um esforço permanente de rearranjos para conseguir suprir a falta da trabalhadora requerente durante a parte da tarde ao longo do último ano, o que se tem revelado um esforço exagerado que está a por em causa o cumprimento dos objectivos/exigências cada vez maiores da empresa e da legislação”.
- 1.7. Na resposta à exposição de motivos, a trabalhadora contesta os argumentos apresentados pela empresa.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Estabelece o n.º 2 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 230/2000, que “a entidade patronal apenas pode recusar a prestação de trabalho a tempo parcial com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, carecendo sempre tal recusa de parecer prévio favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego”.
- 2.1.1. Portanto, a recusa da prestação de trabalho a tempo parcial tem que ser fundamentada em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
- 2.2. As razões que a empresa apresenta ligadas ao seu funcionamento, apenas demonstram a sobrecarga de trabalho existente no Departamento onde trabalha a requerente, mas não comprovam a existência de razões, que pelo facto de a trabalhadora prestar o seu trabalho em tempo parcial, ponham em causa o funcionamento da empresa.
- 2.2.1. Aliás, perante tal situação, a posição da empresa só se justificaria se se comprovasse a impossibilidade de substituir a trabalhadora se esta fosse indispensável, mas também, neste caso, tal não ocorre, dado que a empresa, conforme refere na sua exposição de motivos, já tinha procedido à substituição da trabalhadora, aquando do seu primeiro requerimento para prestação de trabalho a tempo parcial, no ano transacto.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade patronal em autorizar a prorrogação da prestação de trabalho em tempo parcial, requerido pela trabalhadora ... constante do seu requerimento de 12.03.2004

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 26 DE ABRIL DE 2004, COM O VOTO CONTRA DA CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA